

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/026428  
RECORRENTE: FABRÍSIO SANTOS SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000470269

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB. Requerimento formulado em momento inoportuno e intempestivo. Recurso Improvido.**

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 17/03/2017.

O Recorrente junta a documentação que alega ser necessária à análise de suas argumentações, e mesmo sem aparente razão, segue aduzindo ser merecedor da conversão da penalidade de multa que lhe foi aplicada, pois prevista no artigo 267 do CTB, alegando preencher os requisitos ali exigidos.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente. O fato narrado se resume a requerimento de conversão de penalidade de multa em outra mais benéfica ao Recorrente, entretanto, o fez de forma tardia, não sendo possível nesta instância salvaguardar sua pretensão.

É perceptível que a Recorrente não aduz em suas razões que respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a oportunidade postular administrativamente pela conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, como exige a redação do artigo 10, § 1º da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.

"Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo." (grifos nossos).**

Deste modo, é óbvio, que após a aplicação de penalidade de multa não mais é possível perseguir-se a sua conversão, já que, aquela sanção consolidou-se de forma definitiva, não cabendo a este órgão recursal o seu desfazimento, por encontrar óbice justamente na inércia do Recorrente, que deixou de requerer, oportunamente, a conversão da penalidade resultante da infração de trânsito, nos termos do objeto do seu recurso, e não o fez.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Destarte, com fundamento no **artigo 267 do CTB C/C com o artigo 10, § 1º da Resolução 619 do CONTRAN de 06 de setembro de 2016**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. R000470269 lavrado contra **FABRÍSIO SANTOS SILVA** e a aplicação da penalidade de multa, mantendo-se a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000470269**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI